

## 4. INFORMAÇÕES VARIADAS

### 4.1 EXPERIÊNCIAS DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

#### 4.1.1 O Ministério Público Brasileiro e o Ministério Fiscal e Defensor do Povo Espanhóis : um trabalho de direito comparado primeira parte

**Ana Letícia Martins de Souza**

*Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Especialista em Direitos Fundamentais pelo Instituto de Direitos Humanos  
“Bartolomé de las Casas” da Universidade Carlos III de Madri.*

Apresentamos as idéias gerais constantes de trabalho desenvolvido na pós-graduação (ali denominado Máster) em Direitos Fundamentais, na Universidade Carlos III de Madri, nos anos de 2004 e 2005.

A partir das Constituições dos dois Estados e das Leis Orgânicas das instituições, o objetivo, aqui, é tão somente uma aproximação ao tema, a partir do desenvolvimento histórico, do tratamento legal dado, estrutura, atribuições e prerrogativas.

Nessa primeira parte, abordaremos o Defensor do Povo, para, em próximo texto, tratarmos do Ministério Fiscal. Isto porque abordar todo o tema aqui significaria reduzir, e mesmo simplificar, em demasia o estudo realizado, o que provavelmente comprometeria sua própria compreensão.

Ante a necessidade de concisão, abordaremos o Ministério Público de forma passageira; o necessário para que surja um paralelo entre as instituições, visto que mais conhecido e próximo a nós, não obstante havermos tratado com mais detalhes no trabalho original.

O Ministério Público tem como atribuições constitucionais a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo regido pelos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional. Ademais, assegura-se-lhe a autonomia funcional e administrativa<sup>1</sup>.

O mesmo não ocorre com as instituições espanholas. O amplo consenso exigido na elaboração desta Constituição, ainda durante o regime franquista em 1978, e a obtenção da maioria absoluta na aprovação das Leis Orgânicas respectivas, levou-as a um tratamento mais genérico e menos pormenorizado.

Assim, o Defensor do Povo não tem seus princípios regedores na Constituição ou em sua Lei Orgânica, havendo apenas um conjunto de regras jurídicas sobre sua constituição, atividade e poderes.

Trata-se do verdadeiro *ombudsman* da sociedade, previsto pela primeira vez naquele país na Constituição de 1978. Designado pelas Cortes parlamentares entre cidadãos espanhóis, bacharel em Direito ou não, é considerado um alto comissário das mesmas, com quem manterá permanente contato. Desempenhará suas funções pessoalmente, auxiliado por Adjuntos (por ele nomeados após aprovação do Legislativo) e assessores (livremente escolhidos). Ambos desempenharão as atividades por ele designadas.

Semelhantemente ao modelo brasileiro, as incompatibilidades vêm arroladas no art.70.1.c da Constituição e no art.7 da Lei Orgânica. O Defensor do Povo e seus Adjuntos, no exercício de suas funções, gozarão de inviolabilidade e não estarão sujeitos a qualquer ordem ou instruções de qualquer autoridade, possuindo autonomia<sup>2</sup>.

Há o entendimento de que também as Comunidades

Autônomas podem criar a figura do Defensor do Povo local (“Comisionados Autonômicos”), igualmente designado pela respectiva Casa Legislativa.

Sua função é a defesa dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sejam estes os que gozam da mais alta proteção constitucional e jurisdicional através do recurso de amparo (direitos fundamentais em sentido estrito), sejam os denominados princípios diretores da política social e econômica (a proteção à família, às crianças, à saúde, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e artístico, à habitação, à Seguridade Social, consumidores, entre outros).

Seu papel último, portanto, é a defesa dos particulares ante a atuação dos Poderes Públicos e, nesse sentido, em muito se assemelha à função do Ministério Público brasileiro na defesa do cidadão.

Diz-se, no entanto, que o Defensor servirá, em especial, para motivar e incitar a que os órgãos respectivos (da Administração Pública em exercício da autotutela, o Tribunal Constitucional, o Poder Judiciário, o Parlamento e o Ministério Fiscal) completem suas próprias atividades, adotando as medidas legais pertinentes.

Judicialmente, pode interpor recurso de inconstitucionalidade e o recurso de amparo, nos termos da legislação infraconstitucional. Nas vias ordinárias há o *habeas corpus* e a ação de responsabilidade objetivando o ressarcimento do cidadão por condutas irregulares dos agentes públicos.

A utilização desses instrumentos processuais pelo Defensor do Povo está limitada pela natureza dos direitos defendidos, já que nem todos podem ser objeto da tutela judicial diretamente. Assim, quanto aos princípios diretores da política social e econômica, poderá utilizar-se do recurso de inconstitucionalidade como forma de controle da função legislativa. Em casos de omissão dos Poderes Legislativo e Executivo, inexistem instrumentos jurídicos hábeis à obtenção da tutela jurisdicional. Faltam, aqui, instrumentos semelhantes à nossa Ação Civil Pública.

Nestes casos, a função a ser desempenhada será a da persuasão, cuja eficácia dependerá mais do interesse dos Poderes do Estado em solucionar as questões do que da proteção do direito e ao direito propriamente. Torna fundamental o grau de aceitação e relevância que adquire o Defensor ante a sociedade e os Poderes do Estado, ou seja, é necessário que o mesmo goze de *auctoritas*

Lo fundamental es que tiene auctoritas quien posee la capacidad para fundamentar o fortalecer un juicio o una decisión y, de esa motivación, derivará la confianza que la hace efectiva. Pues bien, sólo así será posible que las actuaciones y resoluciones del Comisionado Parlamentario resulten efectivas y, por tanto, respetadas por sus destinatarios. La solidez de sus argumentos legitimará cada Recomendación, Sugerencia o Recordatorio, siendo la Administración en este caso la que deba de forma directa provocar la medida o resultado pretendido<sup>3</sup>.

Embora a *auctoritas* seja relevante também ao membro do Ministério Público brasileiro para o exercício mais ágil e, portanto, mais eficaz de suas funções, não se trata de uma qualidade

indispensável, em face do grande número de instrumentos jurídicos no ordenamento necessários à satisfação dos direitos junto ao Poder Judiciário.

---

#### Notas:

<sup>1</sup> Art.127, *caput* e parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal de 1988.

<sup>2</sup> Art.6º da Lei Orgânica do Defensor do Povo.

<sup>3</sup> Cf. CORCHETE MARTÍN, 2001, p.93.

#### Referências Bibliográficas:

CORCHETE MARTÍN, M. J. *El defensor del Pueblo y la protección de los derechos*. Espanha: Ediciones Universidad Salamanca, 2001.  
D. C. ROWAT. *El Ombudsman*. México: Fondo de Cultura Económica, 1973.